



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.398, DE 2014** **(Dos Srs. Luciana Santos e outros)**

Altera a redação do art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4186/1998.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão inserir anúncios publicitários em suas programações, até o limite de 20% do tempo diário de irradiação, que deverão ser restritos aos seguintes anunciantes:*

*I – estabelecimentos situados na área da comunidade atendida;*

*II – empresas individuais de responsabilidade limitada com atuação no Município no qual está instalada a prestadora do Serviço de Radiodifusão Comunitária;*

*III – publicidade oficial dos governos federal, estadual e municipal.*

*§ 1º No cumprimento do disposto neste artigo, será observado o limite de até dez minutos de inserção em cada intervalo de sessenta minutos de programação.*

*§ 2º Os recursos angariados na veiculação de anúncios publicitários deverão ser integralmente revertidos ao custeio operacional e a investimentos na prestadora do Serviço de Radiodifusão Comunitária.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os trabalhos realizados pela subcomissão para analisar formas de financiamento da mídia alternativa, criada no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, apontaram a necessidade da revisão das regras relativas à publicidade nas emissoras de radiodifusão comunitária. O texto atual da lei, que restringe a publicidade nestas emissoras somente à prática do apoio cultural, dificulta sobremaneira a sua manutenção. Sem a possibilidade de veicular anúncios publicitários, as rádios comunitárias se veem privadas de uma importante fonte de financiamento, gerando dificuldades de caixa a essas entidades.

Este projeto de lei visa superar tal entrave, oferecendo ao Parlamento uma proposta de alteração legislativa que permita a inserção de anúncios publicitários na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. Tais inserções, todavia, seguiriam critérios especiais, mais restritivos do que aqueles que regem a radiodifusão comercial. Desse modo, visamos garantir que essas rádios mantenham seu caráter público, voltado exclusivamente ao atendimento dos interesses da comunidade, sem fins lucrativos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reflete o entendimento deste colegiado acerca do tema.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014.

**Luciana Santos**

Deputada Federal

Relatora da Subcomissão para analisar formas de financiamento  
para a Mídia Alternativa

**Júlio Campos**

Deputado Federal

Presidente da Subcomissão para analisar formas de financiamento  
para a Mídia Alternativa

**Jandira Feghali**

Deputada Federal

**Margarida Salomão**

Deputada Federal

**Jorge Bittar**

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Institui o Serviço de Radiodifusão  
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**